

Processo n.: @APE 16/00483116

Assunto: Ato de Aposentadoria de Beatriz Campos Elias Acorsi

Responsável: Gelson Luiz Merísio

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 680/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora Beatriz Campos Elias Acorsi, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Legislativo III, nível PL/ALE-70, matrícula n. 1842, inscrita no CPF sob o n. 454.870.229-68, consubstanciado no Ato da Mesa n. 414, de 11/08/2016, considerado ilegal, conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Concessão da Rubrica 1035 – Adicional de Exercício (Resolução n. 009/2011), correspondente a 19,17% da função de confiança relativa à PL/FC-3, e concessão da Rubrica n. 1039 – Adicional de Exercício (Resolução n. 009/2011), correspondente a 40% do valor da PL/FC-3, sem amparo em lei específica, em afronta ao art. 37, X, da Constituição Federal, consoante decisão exarada na ADI n. 5.441-SC pelo Supremo Tribunal Federal, publicada no DJE de 19/11/2020.

2. Determinar à *Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina*:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria, representado pela Ato da Mesa n. 414, de 11/08/2016, bem como à cessação do pagamento da Rubrica 1035 – Adicional de Exercício (Resolução n. 009/2011), correspondente a 19,17% da função de confiança relativa à PL/FC-3, e concessão da Rubrica n. 1039 – Adicional de Exercício (Resolução n. 009/2011), correspondente a 40% do valor da PL/FC-3, em razão da irregularidade constatada;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas, impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 do referido diploma legal.

4. Alertar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

5. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 31/2021

Data da sessão n.: 13/09/2021 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC